



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.197.060 - AC
(2009/0107951-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : UNIÃO
**AGRAVADO : DOMINGOS PEREIRA DE OLIVEIRA SOBRINHO E
OUTROS**
ADVOGADO : RAIMUNDO PRADO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DOCENTES DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO ACRE. DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E TECNOLÓGICO - GEAD. RECONHECIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "aos docentes do ex-Território do Acre que permanecem vinculados à União pelo Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos, criado pela Lei 7.596/1987, é de ser reconhecido o direito à percepção da Gratificação de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, prevista no art. 11 da Lei 10.971/2004" (AgRg no **Ag 1432141/AC**, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, 2ªT, DJe **01/08/2013**).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Néfi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.197.060 - AC
(2009/0107951-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DOMINGOS PEREIRA DE OLIVEIRA SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO PRADO NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

A **UNIÃO** interpõe agravo regimental em face de decisão, proferida pelo Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante.

A decisão objeto deste agravo tem o seguinte teor (fls. 167-170):

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 120):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E TECNOLÓGICO – GEAD. LEI 10.971/2004. ART. 5º, ISONOMIA. CF/88, ARTS. 5º, CAPUT, E 40, § 8º. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS DOCENTES DE EX-TERRITÓRIO FEDERAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA.

1. Em se tratando de prestações periódicas não se verifica a prescrição do fundo de direito, mas apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao lustro prescricional, em caso de eventual procedência do pedido. Preliminar rejeitada.

2. A Lei 10.971/2004 não restringiu o cabimento da gratificação, conforme o nível de escolaridade dos beneficiários; ao contrário, expressamente, determinou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituição da gratificação aos docentes de todos os níveis de ensino, a saber, fundamental, médio e tecnológico.

3. O artigo 11 da Lei 10.971/2004 dispõe que a Gratificação de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico – GEAD é devida aos docentes das instituições federais de ensino de que tratam a Lei 7.596/87 e o Decreto 94.664/87.

4. O Decreto 94.664/87 definiu o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para os docentes e para os servidores técnicos e administrativos das instituições federais de ensino, abrangendo os docentes dos extintos Territórios Federais, por expressa disposição do artigo 18 da Lei 8.270/91.

5. Uma vez alcançados pelo Plano Único, os servidores impetrantes têm direito à percepção da Gratificação instituída para benefício da classe. Precedente do STJ.

6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

Nas razões do especial, aponta a recorrente violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois se deixou de apreciar as omissões apontadas em sede de embargos de declaração, negando-se a prestação jurisdicional e não se exaurindo todas as questões suscitadas.

Alega, ainda, ofensa aos arts. 11, caput, § 3º, da Lei n.º 10.971, de 25 de novembro de 2004, in verbis: “Fica instituída a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, devida, exclusivamente, aos servidores titulares de cargos ou empregos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino, de que tratam a Lei n, e o , e suas alterações.”; e 1º do Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal.

Certidão de Contrarrazões não apresentadas às fls. 153.

É o breve relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante ao art. 535 do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, visto que tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Não é o caso dos autos. As instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato à norma apontada como violada (v.g.: REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. SIDNEI BENETI, DJe 01.04.2009 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 18.12.2006).

Outrossim, insta consignar que da análise dos autos e da avaliação das razões do apelo que o agravante visa destrancar, verifica-se que r. decisório profligado impediu, acertadamente, o seguimento do apelo especial, porquanto assim consignou, verbis: (fls. 157/158):

"(...)

Em suas razões de recurso, preliminarmente, alega-se violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois se deixou de apreciar as omissões apontadas em sede de embargos de declaração, negando-se a prestação jurisdicional e não se exaurindo todas as questões suscitadas.

Aponta-se ofensa aos arts. 11, caput, § 3º, da Lei n.º 10.971, de 25 de novembro de 2004, in verbis: “Fica instituída a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, devida, exclusivamente, aos servidores titulares de cargos ou empregos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino, de que tratam a Lei n, e o , e suas alterações.”; e 1º do Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal.

Sustenta-se a prescrição do direito de fundo e, no mérito, que não há direito ao recebimento da Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico – GEAD, uma vez que há o enquadramento no Plano de Cargos e Salários, previsto na Lei n.º 6.550, de 5 de julho de 1978, até a presente data, razão pela qual não se pode conceder o benefício pela aplicação da Lei n.º 7.956, de 10 de abril de 1987, e do Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Não merece guarida a alegação de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto as questões suscitadas na apelação foram devidamente apreciadas pela Turma julgadora, em decisão suficientemente fundamentada, não obstante em sentido contrário à pretensão da recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mérito, o recurso não se mostra, igualmente, apto a prosseguir, tendo em vista o reconhecimento do direito de se integrar a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico – GEAD aos proventos e pensões, respectivamente, dos aposentados e pensionistas, instituída pela Lei n.º 10.971, de 25 de novembro de 2004.

Registre-se, finalmente, que o julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos da parte, mas sim evidenciar os fundamentos de sua decisão, conforme bem entendido pelo Supremo Tribunal Federal:

*“I. Decisão judicial: fundamentação: alegação de omissão de análise de teses relevantes da Defesa: recurso extraordinário: descabimento. Além da falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356), não há violação dos art. 5º, LIV e LV, nem do art. 93, IX, da Constituição, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e a sentença e o acórdão recorrido não descumpriram esse requisito (v.g., RE 140.370, 1ª T., 20.4.93, Pertence, DJ 21.5.93; AI 242.237 - AgR, 1ª T., 27.6.00, Pertence, DJ 22.9.00).
...”*

(RE 418.416/SC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 10 de maio de 2006, publicado em 19 de dezembro de 2006.)

Intactos, pois, os arts. 11, caput, § 3º, da Lei n.º 10.971, de 25 de novembro de 2004, e 1º do Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932”.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Nas razões do agravo regimental, alega a agravante que os agravados "não lograram ser enquadrados no plano de cargos e empregos previsto na Lei n. 7.596/87, diante do resultado dos trabalhos da comissão, permanecem sem direito à GEAD, concedida exclusivamente aos servidores abrangidos pelo estatuto de 1987" (fl. 179).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, seja o feito submetido ao Colegiado, a fim de que seja dado provimento ao agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo (fls. 185-190).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.197.060 - AC
(2009/0107951-1)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DOCENTES DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO ACRE. DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E TECNOLÓGICO - GEAD. RECONHECIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "aos docentes do ex-Território do Acre que permanecem vinculados à União pelo Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos, criado pela Lei 7.596/1987, é de ser reconhecido o direito à percepção da Gratificação de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, prevista no art. 11 da Lei 10.971/2004" (AgRg no **Ag 1432141/AC**, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, 2ªT, DJe **01/08/2013**).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, deve a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de Justiça estadual considerou ser devida aos agravados a Gratificação de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, sob os seguintes fundamentos:

Por outro lado, extrai-se do artigo 11 da Lei 10.971/2004 que a Gratificação de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD seria devida aos docentes das instituições federais de ensino de que tratam a Lei 7.596/87 e o Decreto 94.664/87.

O Decreto 94.664/87 definiu o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para os docentes e para os servidores técnicos e administrativos das instituições federais de ensino. Entre os docentes abrangidos pelo Plano Único,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontram- se os docentes dos extintos Territórios Federais, por expressa disposição do artigo 18 da Lei 8.270/91, que assim dispôs:

Art. 18. Os atuais docentes, ocupantes de cargos efetivos do Instituto Tecnológico da Aeronáutica e do Instituto Militar de Engenharia, bem como os docentes dos extintos Territórios serão incluídos no Plano Unico de Classificação e Retribuição de Cargos criado pela Lei 7.596, de 1987, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes. (Não há o destaque no original.)

Há que se ressaltar que o artigo 18 da Lei 8.270/91 enquadrrou a categoria dos servidores impetrantes no Plano único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos implantado pela Lei 7.596/87, in verbis:

Art. 18. Os atuais docentes, ocupantes de cargos efetivos do Instituto Tecnológico da Aeronáutica e do Instituto Militar de Engenharia, bem como os docentes dos extintos Territórios serão incluídos no Plano Unico de Classificação e Retribuição de Cargos criado pela Lei n 7.596, de 1987, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.*

Dessa forma, uma vez alcançados pelo Plano Único, os servidores impetrantes têm direito à percepção da Gratificação instituída para benefício da classe.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "aos docentes do ex-Território do Acre que permanecem vinculados à União pelo Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos, criado pela Lei 7.596/1987, é de ser reconhecido o direito à percepção da Gratificação de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, prevista no art. 11 da Lei 10.971/2004" (AgRg no **Ag 1432141/AC**, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, 2ªT, DJe **01/08/2013**).

Oportunamente, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE - GEAD. PROFESSORES DO ESTADO DO AMAPÁ. ANTIGO TERRITÓRIO. ART. 14, § 2º, DO ADCT. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A autoridade impetrada é legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que detém competência e poder para corrigir eventual ilegalidade na concessão e pagamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gratificação.

2. Extinção do writ em relação aos impetrantes que já estão recebendo a gratificação, bem como em relação aos que figuram como exequentes nos autos do ExMS n. 11.371/DF, que tem objeto idêntico ao presente.

3. Omissão injustificada da autoridade coatora, que, provocada administrativamente, silencia-se.

4. Não há necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

5. Os docentes dos ex-territórios federais têm direito à percepção da Gratificação Específica de Atividade Docente - GEAD, em razão do disposto nos arts. 18 e seguintes da LC n. 41/1981.

6. Segurança concedida em relação a Emília Del Astillo Andrade, Maria das Graças Machado Cardozo, Maria Lucilda Gurjão, Nalzira Sousa dos Santos e Tereza Cristina Sousa da Silva. Petição inicial liminarmente indeferida quanto aos demais impetrantes (MS 11.564/DF, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Terceira Seção, DJe 18/10/2013);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ART. 535 - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - DOCENTES DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO ACRE - DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E TECNOLÓGICO - GEAD - RECONHECIMENTO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO FUNDO DE DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - SÚMULA 85 DO STJ - PRECEDENTES

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Aplicação da Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

3. Acórdão de origem em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que o direito à percepção da Gratificação de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, prevista no art. 11 da Lei n. 10.971/2004, deve ser reconhecido a todos os docentes do ex-Território do Acre que permaneceram vinculados à União e que integraram o Plano Único de Classificação e Retribuição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cargos, criado pela Lei n. 7.596/1987.

4. Recurso especial não provido (REsp 1304624/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ªT, DJe 13/06/2013);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DOCENTES INATIVOS DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO ACRE. DIREITO À GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E TECNOLÓGICO - GEAD. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os docentes inativos do ex-Território Federal do Acre que permaneceram vinculados à União, enquanto integrantes do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos criado pela Lei nº 7.596/1987, têm direito à percepção da Gratificação Específica de Atividade Docente de Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, prevista pelo art. 11 da Lei nº 10.791/2004.

2. A ação de origem não discute o reenquadramento dos servidores, mas sim a extensão de gratificação decorrente do enquadramento, razão pela qual não há falar em prescrição do fundo de direito.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1231172/AC, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ªT, DJe 30/04/2013).

Portanto, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0107951-1

AgRg no
Ag 1.197.060 / AC

Números Origem: 200530000020085 200901000225222

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DOMINGOS PEREIRA DE OLIVEIRA SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO PRADO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DOMINGOS PEREIRA DE OLIVEIRA SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO PRADO NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Néfi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.